Minuta de Declaração Unilateral de Autorização de Direitos dos Artistas, de acordo com o artigo 41º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e de acordo com o artigo 178º, introduzida pela Lei 50/2004, de 24 Agosto (de série/telenovela/dobragem de filme ou série/programa, para fins de radiodifusão, comunicação ao público e comercialização)

(Em 2 exemplares, uma para cada parte)

---------------------, que usa o nome artístico --------------- portador do B.I. nº----------- de -----/---------/--------/ emitido em--------, contribuinte fiscal número----------------, Artista, intérprete ou executante, da série/telenovela/dobragem de filme ou série/programa/concerto, declara para os efeitos do artigo 41º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - CDADC e de acordo com a nova redacção do artigo 178º do CDADC, introduzida pela Lei 50/2004, de 24 Agosto, que concede a necessária Autorização para efeito de fixação/gravação da sua prestação artística para os fins infra descritos  e dentro dos seguintes  limites :

1- Pela presente Autorização Unilateral a Artista concede à -------------a necessária autorização para Fixar a sua Prestação Artística, dentro dos limites, nas condições e para os seguintes fins :

A–Radiodifusão

O Direito de Radiodifusão inclui:

a)  O direito de fixar ou de mandar fixar, pelos processos técnicos conhecidos ou que o venham a ser, em todos os suportes e todos os formatos;

b) O direito de reprodução directa ou indirecta, temporária ou permanente, para fins exclusivos de radiodifusão;

c)  O direito de radiodifusão por via hertziana e por satélite, bem como a radiodifusão simultânea num meio digital não interactivo, o que inclui as novas transmissões e a retransmissão da prestação artística, pelo utilizador da mesma;

d) O direito de comunicação pública, por qualquer meio, da obra radiodifundida.

B- Colocação à Disposição do Público

a)  O direito de colocação à disposição do público, incluindo qualquer comunicação digital interactiva, em plataformas móveis.

C- Comercialização

a) O direito de comercialização da obra radiodifundida.

D- Promoção e Divulgação da Prestação Artística

O Artista desde já Autoriza:

a)  A utilização de excertos e resumos, desde que destinados à divulgação e promoção da prestação artística;

b) A fixação de excertos da prestação (máximo 5 minutos), para fins de informação pela RTP, SIC e TVI, no âmbito do direito à informação estabelecido na Lei da Televisão.

2. Para a boa execução da presente Autorização de Direitos considerar-se-á que o artista autorizou a fixação da sua prestação, para fins de radiodifusão, comunicação ao público e comercialização, conservando, porém, o direito de receber uma remuneração inalienável, equitativa e única, por todas as autorizações referidas no número 1, A, B e C, da presente declaração.

2.1.- A remuneração equitativa e única será objecto de negociação, entre a entidade de gestão colectiva de direitos conexos do artista (GDA,CRL), de acordo com o exercício colectivo obrigatório destes direitos (radiodifusão, comunicação ao público e comercialização, consagrado no nº 2 do artigo 178º da Lei 50/2004), não podendo o utilizador ou a produtora , negociar individualmente com o Artista a remuneração referida no nº 2 da presente declaração, mas somente o seu cachet.

3. A colocação à disposição do público, num meio digital, da prestação do artista, por fio ou sem fio, por forma a que seja acessível a qualquer pessoa, é um direito exclusivo do Artista e de exercício colectivo obrigatório, só podendo ser negociado pela GDA,CRL, de acordo com o nº 4 do artigo 178º da Lei  50/2004.

4 São ilícitas as utilizações que deformem, mutilem ou desfigurem uma prestação artística, ou que a desfigurem ou que atinjam o artista na sua honra ou reputação, de acordo com o consignado no artigo 182º da Lei n.º 50/2004.

O Artista

(Nome completo e assinatura)